



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.160-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 456/2018
Aviso nº 403/2018 - C. Civil

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 456, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 403/2018 - C. Civil

O texto corrigido da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, ao tempo em que, solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 589, de 29 de dezembro de 2015, que também trata dessa matéria.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto corrigido da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, ao tempo em que, solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 589, de 29 de dezembro de 2015, que também trata dessa matéria.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

EM nº 00109/2018 MRE

Brasília, 1 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, os anexos projetos de Mensagem. O primeiro solicita a retirada da Mensagem MSC 589/2017 do Congresso Nacional, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O segundo projeto de Mensagem encaminha o texto retificado da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986.

2. A Convenção de Viena de 1986 é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas sobre a matéria às especificidades das organizações internacionais, como sujeitos de direito internacional público, em suas relações com os Estados soberanos. Nesse sentido, muitos de seus dispositivos guardam paralelismo com os estabelecidos em 1969.

3. Como Vossa Excelência bem sabe, a Convenção de Viena de 1969 foi promulgada respeitando as reservas apresentadas pelo Congresso Nacional, quando de sua avaliação, aos artigos 25 e 66, conforme o Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Informo que, na presente Convenção, os artigos 25 e 66 dispõem sobre o mesmo assunto que os dispositivos aos quais foram apresentadas reservas na Convenção de Viena de 1969.

4. A ratificação pelo Brasil desse importante instrumento do Direito Internacional constitui interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à assinatura e implementação de acordos entre o País e as organizações internacionais. Com a ratificação, o crescimento da participação do Brasil nos foros multilaterais, que se reflete no aumento do número de atos firmados com esses organismos, será fortalecido do ponto de vista jurídico-institucional, consolidando, ademais, a posição do País na codificação do Direito Internacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência os anexos projetos de Mensagens, acompanhados de cópias do texto retificado da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As Partes na presente Convenção:

Considerando a função fundamental dos tratados na história das relações internacionais;

Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

Tendo em conta que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e da norma pacta sunt servanda são universalmente reconhecidos;

Afirmando a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas;

Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos;

Tendo também presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969;

Reconhecendo a relação que existe entre o direito dos tratados entre Estados e o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

Considerando a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais;

Tendo presentes as características particulares dos tratados em que sejam partes as organizações internacionais como sujeitos de direito internacional distintos dos Estados;

Tendo em conta que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados, a qual é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos;

Reconhecendo que a prática das organizações internacionais no que respeita à celebração de tratados com Estados ou entre elas deverá estar conforme com os seus instrumentos constitutivos;

Afirmando que nada do disposto na presente Convenção se interpretará de modo a afetar as relações entre uma organização internacional e os seus membros que sejam regidas pelas regras dessa organização;

Afirmando ainda que as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos e segundo os princípios da justiça e do direito internacional;

Afirmando também que as normas de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção;

Acordaram o seguinte:

PARTE I

INTRODUÇÃO

Artigo 1

Âmbito da presente Convenção

A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) a tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, e
- b) a tratados entre organizações internacionais.

Artigo 2

Termos utilizados

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "tratado" significa um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:

i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou

ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação específica;

b) "ratificação" significa o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

b bis) "ato de confirmação formal" significa um ato internacional correspondente ao ato de ratificação pelo Estado, pelo qual uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

b ter) "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado ou uma organização internacional faz constar no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) "plenos poderes" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado ou pelo órgão competente de uma organização internacional pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado ou a organização na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado ou da organização em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) "reserva" significa uma declaração unilateral, seja qual for a sua redação ou denominação, feita por um Estado ou por uma organização internacional ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado ou a essa organização;

e) "Estado negociador" e "organização negociadora" significam, respectivamente:

i) um Estado, ou

ii) uma organização internacional, que participou da elaboração e da adoção do texto do tratado;

f) "Estado contratante" e "organização contratante" significam, respectivamente:

i) um Estado, ou

ii) uma organização internacional, que consentiu em se obrigar pelo tratado, quer este esteja em vigor ou não;

g) "parte" significa um Estado ou uma organização internacional que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

h) "terceiro Estado" e "terceira organização" significam, respectivamente:

i) um Estado, ou

ii) uma organização internacional, que não é parte no tratado;

i) "organização internacional" significa uma organização intergovernamental;

j) "regras da organização" significam, especialmente, os atos constitutivos, decisões e resoluções adotadas de acordo com eles e a prática estabelecida da organização.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego destas expressões, nem os significados que lhes possam ser conferidos na legislação interna de qualquer Estado ou nas regras de qualquer organização internacional.

Artigo 3

Acordos internacionais não incluídos no âmbito da presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar:

- i) a acordos internacionais nos quais são partes um ou mais Estados, uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações;
 - ii) a acordos internacionais nos quais são partes uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não sejam s Estados ou organizações;
 - iii) a acordos internacionais não celebrados por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais; ou
 - iv) a acordos internacionais entre sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações internacionais;
- não afetará:
- a) o valor jurídico desses acordos;
 - b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam submetidos em virtude do direito internacional, independentemente da referida Convenção;
 - c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados e organizações internacionais ou às relações entre as organizações entre si, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de direito internacional.

Artigo 4 **Irretroatividade da presente Convenção**

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas enunciadas na presente Convenção às quais os tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais ou entre organizações internacionais estariam submetidos em virtude do direito internacional independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos após sua entrada em vigor, em relação a esses Estados e a essas organizações.

Artigo 5 **Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adotados no âmbito de uma organização internacional**

A presente Convenção aplicar-se-á a todo tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais que seja o ato constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das regras pertinentes à organização.

PARTE II **CELEBRAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DE TRATADOS**

SEÇÃO 1 - CELEBRAÇÃO DE TRATADOS

Artigo 6

Capacidade das organizações internacionais para celebrar tratados

A capacidade de uma organização internacional para celebrar tratados é regida pelas regras da organização.

Artigo 7

Plenos poderes

1. Uma pessoa será considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) a prática ou outras circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais envolvidos foi considerar essa pessoa representante do Estado ou da organização internacional para esses fins sem a apresentação de plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes de seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores, para os atos relativos à celebração de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais;
- b) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência internacional, para a adoção do texto de um tratado entre Estados e organizações internacionais;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal organização ou órgão;
- d) os chefes de missões permanentes perante uma organização internacional, para a adoção do texto de um tratado entre os Estados acreditados e tal organização.

3. Uma pessoa é considerada representante de uma organização internacional para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento da organização em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) as circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais foi considerar essa pessoa como representante da organização para esses fins, de acordo com as regras da organização, sem a apresentação de plenos poderes.

Artigo 8

Confirmação posterior de ato praticado sem autorização

Um ato relativo à celebração de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7, não poderá ser considerada representante de um Estado ou de uma organização internacional para esse fim, não produzirá efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado ou por essa organização.

Artigo 9

Adoção do texto

1. A adoção do texto de um tratado efetuar-se-á pelo consentimento de todos os Estados e organizações internacionais ou, se for o caso, de todas as organizações que participem de sua elaboração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2.
2. A adoção do texto de um tratado em uma conferência internacional efetuar-se-á de acordo com o procedimento acordado pelos participantes dessa conferência. Se, entretanto, não houver acordo quanto ao referido procedimento, a adoção do texto será aprovada pela maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, salvo se, pela mesma maioria, esses participantes decidirem aplicar uma regra diversa.

Artigo 10

Autenticação do texto

1. O texto de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais será considerado autêntico e definitivo:
 - a) mediante o procedimento previsto no texto do tratado ou acordado pelos Estados e organizações que participem de sua elaboração; ou
 - b) na ausência de tal procedimento, mediante assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica aposta pelos representantes desses Estados e dessas organizações no texto do tratado ou na Ata Final da conferência que incorpore o referido texto.
2. O texto de um tratado entre organizações internacionais é considerado autêntico e definitivo:
 - a) mediante o procedimento previsto no texto do tratado ou acordado pelas organizações que participem de sua elaboração; ou
 - b) na ausência de tal processo, mediante assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica aposta pelos representantes dessas organizações no texto do tratado ou na Ata Final da conferência que incorpore o referido texto.

Artigo 11

Meios de manifestar consentimento em obrigar-se por um tratado

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos de um tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos de um tratado, ato de confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

Artigo 12

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela assinatura

1. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela assinatura do representante desse Estado ou dessa organização:

- a) quando o tratado disponha que a assinatura terá esse efeito;
- b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem em dar à assinatura esse efeito; ou
- c) quando a intenção do Estado ou organização, interessados em dar esse efeito à assinatura, decorra dos plenos poderes de seus representantes ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

- a) a rubrica de um texto equivalerá à assinatura do tratado quando ficar estabelecido que Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras assim acordaram;
- b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado ou de uma organização internacional equivalerá à assinatura definitiva do tratado se esse Estado ou essa organização assim o confirmarem.

Artigo 13

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante a troca de instrumentos constitutivos de um tratado

O consentimento dos Estados ou das organizações internacionais em obrigar-se por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifestar-se-á mediante essa troca:

- a) quando os instrumentos estabelecerem que a troca terá esse efeito; ou
- b) quando ficar estabelecido, de outro modo, que esses Estados e essas organizações ou, se for o caso, essas organizações, acordaram que a troca dos instrumentos teria tal efeito.

Artigo 14

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela

ratificação:

- a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento deverá manifestar-se mediante a ratificação;
- b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras acordaram a necessidade da ratificação;
- c) quando o representante do Estado assinar o tratado sob reserva de ratificação; ou
- d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorrer dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á por um ato de confirmação formal:

- a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento deverá manifestar-se mediante um ato de confirmação formal;
- b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordaram a necessidade do ato de confirmação formal;
- c) quando o representante da organização assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal; ou
- d) quando a intenção da organização de assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal decorrer dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

3. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação ou, se for o caso, ao ato de confirmação formal.

Artigo 15

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante adesão

O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela adesão:

- a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento por parte do Estado ou da organização poderá manifestar-se mediante a adesão;
- b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordaram que tal consentimento poderá ser manifestado por esse Estado ou essa organização mediante adesão; ou
- c) quando todas as partes acordaram posteriormente que tal consentimento poderá ser

manifestado por esse Estado ou essa organização mediante adesão.

Artigo 16

Troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão

1. Salvo disposição em contrário, os instrumentos de ratificação, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecerão o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações a partir:

- a) de sua troca entre os Estados contratantes e as organizações contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação aos Estados contratantes e às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for acordado.

2. Salvo disposição em contrário, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecerão o consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre organizações internacionais, a partir:

- a) da sua troca entre as organizações contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for acordado.

Artigo 17

Consentimento em obrigar-se por parte de um tratado e opção entre disposições diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por parte de um tratado só terá efeito se o tratado o permitir ou se os Estados contratantes e as organizações contratantes ou, se for o caso, as organizações contratantes assim acordarem .

2. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado que permite opção entre disposições diferentes só terá efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

Artigo 18

Obrigações de não frustrar o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor

Um Estado ou uma organização internacional deverá abster-se da prática de atos que frustrem o objeto e a finalidade de um tratado quando:

a) tendo assinado o tratado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado sob reserva de ratificação, de ato de confirmação formal, de aceitação ou de aprovação, esse Estado ou essa organização não manifestar sua intenção de não se tornar parte no tratado;

b) esse Estado ou essa organização expressou seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, no período que preceder a entrada em vigor do tratado e com a condição de que esta não será indevidamente retardada.

SEÇÃO 2 - RESERVAS

Artigo 19 Formulação de reservas

Um Estado ou uma organização internacional poderá, ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

a) a reserva seja proibida pelo tratado;

b) o tratado autorize apenas determinadas reservas, entre as quais não figura a reserva em questão; ou

c) nos casos não previstos nas alíneas (a) e (b), a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

Artigo 20 Aceitação de reservas e objeções às reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não exigirá qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes e organizações contratantes ou, se for o caso, pelas organizações contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.

2. Quando, em virtude do número limitado dos Estados e organizações negociadoras ou, se for o caso, das organizações negociadoras, assim como do objeto e da finalidade do tratado, se depreender que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva exigirá a aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, e a não ser que o tratado disponha diversamente, a reserva exigirá a aceitação do órgão competente da referida organização.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e salvo disposição em contrário:

a) a aceitação de uma reserva por um Estado contratante ou uma organização contratante constituirá o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva em parte no tratado em relação àquele Estado ou organização que tenha aceitado a reserva se o tratado já estiver em vigor ou, quando entrar em vigor, para o autor ou autora da reserva e o Estado ou a

organização que tenha aceitado a reserva;

b) uma objeção feita a uma reserva por um Estado contratante ou uma organização contratante não impedirá a entrada em vigor do tratado entre o Estado ou a organização internacional que formulou a objeção e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado ou pela organização que formulou a objeção;

c) um ato que manifesta o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito tão logo pelo menos um Estado contratante ou uma organização contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4 e salvo disposição em contrário, uma reserva será tida como aceita por um Estado ou uma organização internacional se este ou esta não formulou objeção à reserva, quer no decurso do prazo de doze meses seguinte à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Artigo 21

Efeitos jurídicos das reservas e das objeções às reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a uma outra parte, em conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

a) modificará, para o Estado ou organização internacional autor ou autora da reserva em suas relações com essa outra parte, as disposições do tratado referentes à reserva, na medida por ela prevista; e

b) modificará essas disposições na mesma medida para essa outra parte em suas relações com o Estado ou organização internacional autor ou autora da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes do tratado em suas relações inter se.

3. Quando um Estado ou uma organização internacional que tenha formulado uma objeção a uma reserva não se opuser à entrada em vigor do tratado entre ele ou ela e o Estado ou a organização autor ou autora da reserva, as disposições do tratado a que se refere a citada reserva não se aplicarão entre o autor da reserva e o Estado ou a organização que tenha formulado a objeção, na medida da reserva.

Artigo 22

Retirada de reservas e de objeções às reservas

1. Salvo disposição em contrário, uma reserva poderá ser retirada a qualquer momento e não se exigirá para sua retirada o consentimento do Estado ou da organização internacional que a tenha aceitado.

2. Salvo disposição em contrário, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.

3. Salvo disposição em contrário, ou de outro modo acordado:

a) a retirada de uma reserva só terá efeito em relação a um Estado contratante ou a uma organização contratante quando esse Estado ou essa organização receber a correspondente notificação;

b) a retirada de uma objeção a uma reserva só terá efeito quando o Estado ou a organização internacional que formulou a reserva receber uma notificação dessa retirada.

Artigo 23

Processo relativo às reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e às organizações contratantes e aos demais Estados e organizações internacionais que tenham o direito de se tornar partes do tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sujeito a ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado ou organização internacional que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva ou uma objeção a uma reserva feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

SEÇÃO 3 - ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO PROVISÓRIA DOS TRATADOS

Artigo 24

Entrada em vigor

1. Um tratado entrará em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entrará em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se por um tratado seja manifestado por todos os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, por todas as organizações negociadoras.

3. Quando o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado for manifestado depois de sua entrada em vigor, o tratado, salvo disposição em contrário, entrará em vigor em relação ao Estado ou à organização nessa data.

4. As disposições de um tratado relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento em obrigar-se pelo tratado, à forma ou à data de sua entrada em vigor, às

reservas, às funções de depositário e a outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, serão aplicadas desde o momento da adoção do texto.

Artigo 25

Aplicação provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado será aplicado provisoriamente antes de sua entrada em vigor, se:

a) o próprio tratado assim o dispuser; ou

b) os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem por outra forma.

2. Salvo disposição em contrário, ou se os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem diversamente, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado em relação a um Estado ou uma organização internacional terminará se esse Estado ou essa organização notificar aos outros Estados e organizações, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte do tratado.

PARTE III

OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS

SEÇÃO 1 - OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS

Artigo 26

Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Artigo 27

Direito interno dos Estados, regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado parte de um tratado não poderá invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

2. Uma organização internacional parte de um tratado não poderá invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.

3. As regras dos parágrafos precedentes serão entendidas sem prejuízo do disposto no artigo 46.

SEÇÃO 2 - APLICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 28

Irretroatividade de tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigarão uma parte em relação a nenhum ato ou fato anterior

nem a uma situação que deixou de existir previamente à entrada em vigor do tratado para essa parte.

Artigo 29 **Âmbito territorial de tratados**

Exceto quando uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais será obrigatório para cada um dos Estados partes em relação a todo o seu território.

Artigo 30 **Aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto**

1. Os direitos e obrigações dos Estados e organizações internacionais partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados em conformidade com os parágrafos seguintes.
2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.
3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.
4. Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior:
 - a) nas relações entre duas partes, que o sejam em ambos os tratados, aplicar-se-á a norma enunciada no parágrafo 3;
 - b) nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado em que ambas são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.
5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do disposto no artigo 41 e não prejudicará qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude do artigo 60 nem qualquer questão de responsabilidade em que possa incorrer um Estado ou uma organização internacional pela conclusão ou aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado ou organização internacional, em virtude de outro tratado.
6. Os parágrafos precedentes aplicar-se-ão sem prejuízo de que, no caso de conflito entre obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas e obrigações decorrentes de um tratado, prevalecerão as obrigações decorrentes da Carta.

SEÇÃO 3 - INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 31 **Regra geral de interpretação**

1. Um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos

termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, incluindo seu preâmbulo e anexos:

- a) qualquer acordo relativo ao tratado e acordado entre todas as partes por ocasião da celebração do tratado;
- b) qualquer instrumento elaborado por uma ou várias partes por ocasião da celebração do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Juntamente com o contexto, será levado em consideração:

- a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
- b) qualquer prática posteriormente seguida na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c) qualquer regra pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32 **Meios suplementares de interpretação**

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua celebração, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixar o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduzir a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Artigo 33 **Interpretação de tratados autenticados em dois ou mais idiomas**

1. Quando um tratado foi autenticado em dois ou mais idiomas, seu texto faz igualmente fé em cada um deles, a não ser que o tratado disponha ou as partes acordem que, em caso de divergência, prevalecerá um dos textos.

2. Uma versão do tratado em idioma diverso daquele em que o texto foi autenticado só será considerada como texto autêntico se o tratado assim o estipular ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm igual sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um texto determinado prevaleça, nos termos do parágrafo 1,

quando a comparação dos textos autênticos revelar uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimine, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor concilie esses textos.

SEÇÃO 4 - TRATADOS E TERCEIROS ESTADOS OU TERCEIRAS ORGANIZAÇÕES

Artigo 34

Regra geral sobre terceiros Estados e terceiras organizações

Um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado ou uma terceira organização sem o consentimento desse Estado ou dessa organização.

Artigo 35

Tratados que preveem obrigações para terceiros Estados ou terceiras organizações

Uma disposição de um tratado dará origem a uma obrigação para um terceiro Estado ou uma terceira organização se as partes no tratado tiverem a intenção de que tal disposição seja o meio de criar a obrigação e se o terceiro Estado ou a terceira organização aceitar expressamente por escrito essa obrigação. A aceitação de tal obrigação pela terceira organização será regida pelas regras dessa organização.

Artigo 36

Tratados que preveem direitos para terceiros Estados ou terceiras organizações

1. Uma disposição de um tratado dará origem a um direito para um terceiro Estado se com ela as partes no tratado tiverem a intenção de conferir esse direito quer ao terceiro Estado, quer a um grupo de Estados ao qual pertença, quer a todos os Estados, e se o terceiro Estado nisso consentir. Salvo disposição em contrário, presumir-se-á seu consentimento enquanto não houver indicação em contrário.
2. Uma disposição de um tratado dará origem a um direito para uma terceira organização se com ela as partes no tratado tiverem a intenção de conferir esse direito quer à terceira organização, quer a um grupo de organizações internacionais ao qual pertença, quer a todas as organizações, e se a terceira organização nisso consentir. Seu consentimento será regido pelas regras da organização.
3. Um Estado ou uma organização internacional que exerça um direito, nos termos dos parágrafos 1 e 2, deverá cumprir as condições que para seu exercício estejam previstas no tratado ou estabelecidas conforme o tratado.

Artigo 37

Revogação ou modificação de obrigações ou de direitos de terceiros Estados ou de terceiras organizações

1. Quando, em conformidade com o artigo 35, criar-se uma obrigação para um terceiro Estado ou uma terceira organização, tal obrigação só poderá ser revogada ou modificada mediante o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado ou da terceira organização, salvo acordo em contrário.
2. Quando, em conformidade com o artigo 36, criar-se um direito para um terceiro

Estado ou uma terceira organização, tal direito não poderá ser revogado ou modificado pelas partes se constar que o direito não deve ser revogado ou modificado sem o consentimento do terceiro Estado ou da terceira organização.

3. O consentimento de uma organização internacional parte no tratado ou de uma terceira organização, como previsto nos parágrafos precedentes, será regido pelas regras da organização.

Artigo 38

Regras de um tratado tornadas obrigatórias para terceiros Estados ou terceiras organizações por força do costume internacional

O disposto nos artigos 34 a 37 não impedirá que uma regra enunciada em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados ou para terceiras organizações como regra consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV

EMENDA E MODIFICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 39

Regra geral relativa à emenda dos tratados

1. Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras previstas na Parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser de outra forma.
2. O consentimento de uma organização internacional ao acordo previsto no parágrafo 1 será regido pelas regras da organização.

Artigo 40

Emenda de tratados multilaterais

1. Salvo disposição em contrário, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.
2. Qualquer proposta de emenda de um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes e a todas as organizações contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:
 - a) da decisão sobre essa proposta;
 - b) da negociação e celebração de qualquer acordo que tenha o propósito de emendar o tratado.
3. Todo Estado ou organização internacional, habilitado a ser parte no tratado, poderá igualmente ser parte no tratado emendado.
4. O acordo de emenda não obriga os Estados ou organizações internacionais que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo emendado; em relação a esses Estados ou essas organizações, aplicar-se-á a alínea (b) do parágrafo 4 do artigo 30.
5. Qualquer Estado ou organização internacional que se torne parte no tratado após a

entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

Artigo 41

Acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas partes

1. Duas ou mais partes em um tratado multilateral podem celebrar um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:
 - a) a possibilidade de tal modificação esteja prevista no tratado;
 - b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e
 - i) não prejudique o gozo, pelas demais partes, de seus direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações;
 - ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.
2. A não ser que, no caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1, o tratado disponha diversamente, as partes em questão deverão notificar às demais partes sua intenção de celebrar o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

PARTE V

NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE TRATADOS SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42

Validade e vigência dos tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado só poderá ser contestada em virtude da aplicação da presente Convenção.
2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderão ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplicar-se-á à suspensão da execução do tratado.

Artigo 43

Obrigações impostas pelo direito internacional, independentemente de um tratado

A nulidade, extinção ou denúncia de um tratado, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de modo algum, o dever de um Estado ou de uma organização internacional de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria sujeito em virtude do direito internacional, independentemente do tratado.

Artigo 44

Divisibilidade das disposições de um tratado

1. O direito de uma parte, previsto em um tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só poderá ser exercido em relação ao conjunto do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem algo distinto.
2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.
3. Se a causa em questão diz respeito apenas a certas cláusulas, ela poderá ser invocada apenas em relação a tais cláusulas desde que:
 - a) as referidas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que se refere à sua aplicação;
 - b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação das referidas cláusulas não constitui para a outra parte, ou para as outras partes do tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e
 - c) a continuação do cumprimento do restante do tratado não seja injusta.
4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado ou organização internacional que tenha o direito de alegar o dolo ou a corrupção poderá fazê-lo em relação ao conjunto do tratado ou, sob reserva das disposições do parágrafo 3, somente a certas cláusulas determinadas.
5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53, não será permitida a divisão das disposições do tratado.

Artigo 45

Perda do direito de invocar causa de nulidade, extinção, retirada ou suspensão da execução de um tratado

1. Um Estado não poderá invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 e 50 ou dos artigos 60 e 62 se, após haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:
 - a) aceitou expressamente que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou
 - b) deva, em virtude de sua conduta, ser considerado como tendo aquiescido à validade do tratado ou à sua permanência em vigor ou em aplicação, conforme o caso.
2. Uma organização internacional não poderá invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 a 50 ou dos artigos 60 e 62 se, após haver tomado conhecimento dos fatos, essa organização:

- a) aceitou expressamente que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou
- b) deva, em virtude da conduta de seu órgão competente, ser considerada como tendo renunciado ao direito de invocar essa causa.

SEÇÃO 2 - NULIDADE DOS TRATADOS

Artigo 46

Disposições de direito interno de um Estado e regras de uma organização internacional sobre competência para celebrar tratados

1. Um Estado não poderá invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para celebrar tratados como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e afete uma regra de importância fundamental de seu direito interno.
2. Uma organização internacional não poderá invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação das regras da organização sobre competência para celebrar tratados como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e afete uma regra de importância fundamental.
3. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado ou qualquer organização internacional que procede, na matéria, em conformidade com a prática normal dos Estados e, se for o caso, das organizações internacionais e de boa-fé.

Artigo 47

Restrições específicas ao poder de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional

Se o poder de um representante de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um determinado tratado for objeto de uma restrição específica, a inobservância da referida restrição por tal representante não poderá ser invocada para invalidar o consentimento manifestado por ele, a menos que a restrição tenha sido notificada, previamente à manifestação desse consentimento, aos Estados negociadores e às organizações negociadoras.

Artigo 48

Erro

1. Um Estado ou uma organização internacional poderá invocar um erro no tratado como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se por um tratado, se o erro referir-se a um fato ou situação que esse Estado ou essa organização supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial do consentimento desse Estado ou dessa organização em obrigar-se por um tratado.
2. O parágrafo 1 não se aplicará se o referido Estado ou a referida organização internacional contribuiu para tal erro com sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado ou a organização deveria ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 80.

Artigo 49

Dolo

Se um Estado ou uma organização internacional foi levado a celebrar um tratado pela conduta fraudulenta de um Estado negociador ou de uma organização negociadora, poderá invocar o dolo como motivo para invalidar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 50

Corrupção do representante de um Estado ou de uma organização internacional

Se a manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio de corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador ou organização negociadora, o Estado ou a organização poderá invocar tal corrupção como motivo para invalidar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51

Coação exercida sobre representante de um Estado ou de uma organização internacional

A manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado obtida pela coação exercida sobre o representante do referido Estado ou referida organização por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele carecerá de qualquer efeito jurídico.

Artigo 52

Coação exercida sobre um Estado ou uma organização internacional por ameaça ou uso da força

É nulo o tratado cuja celebração foi obtida pela ameaça ou pelo uso da força em violação aos princípios de direito internacional incorporados à Carta das Nações Unidas.

Artigo 53

Tratados em conflito com uma norma imperativa do direito internacional geral (jus cogens)

É nulo o tratado que, no momento de sua celebração, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de direito internacional geral da mesma natureza.

SEÇÃO 3 - EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 54

Extinção ou retirada de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes poderá ter lugar:

- a) em conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, mediante consentimento de todas as partes, após consulta aos Estados contratantes e às organizações contratantes.

Artigo 55

Redução do número de partes em um tratado multilateral para um número inferior ao exigido para a sua entrada em vigor

Salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extinguirá tão somente pelo fato de o número de partes chegar a ser inferior ao necessário à sua entrada em vigor.

Artigo 56

Denúncia ou retirada de um tratado que não contenha disposições sobre extinção, denúncia ou retirada

1. Um tratado que não contenha disposições sobre sua extinção, nem preveja a denúncia ou a retirada, não poderá ser objeto de denúncia ou de retirada, a menos que:
 - a) fique estabelecida a intenção das partes de admitir a possibilidade de denúncia ou retirada; ou
 - b) o direito de denúncia ou de retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.
2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, em conformidade com o parágrafo 1.

Artigo 57

Suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A execução de um tratado, em relação a todas as partes ou a uma parte determinada, poderá ser suspensa:

- a) em conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, por consentimento de todas as partes, após consulta aos Estados contratantes e organizações contratantes.

Artigo 58

Suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo unicamente entre algumas das partes

1. Duas ou mais partes em um tratado multilateral podem celebrar um acordo de modo a suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado:
 - a) se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou

b) se tal suspensão não for proibida pelo tratado e:

i) não prejudicar o gozo, pelas outras partes, de seus direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações; e

ii) não for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. A não ser que, em um caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1, o tratado dispuser algo em contrário, as partes em questão deverão notificar às demais partes sua intenção de celebrar o acordo e as disposições do tratado cuja execução pretendem suspender.

Artigo 59

Extinção ou suspensão da execução de um tratado em decorrência da celebração de um tratado posterior

1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

a) depreende-se do tratado posterior, ou fica estabelecido de outro modo que a intenção das partes é que a matéria seja regida por esse tratado; ou

b) as disposições do tratado posterior são de tal modo incompatíveis com as do tratado anterior que os dois tratados não podem ser aplicados simultaneamente.

2. A execução do tratado anterior será considerada como suspensa unicamente se ficar aparente a partir do tratado posterior ou de outro modo que essa era a intenção das partes.

Artigo 60

Extinção ou suspensão da execução de um tratado como consequência de sua violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer:

i) nas relações entre elas e o Estado ou organização internacional autor ou autora da violação; quer

ii) entre todas as partes;

b) a uma parte especialmente prejudicada pela violação invocar a referida violação como causa para suspender a execução do tratado total ou parcialmente nas relações entre ela e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da violação;

c) a qualquer parte, exceto o Estado ou a organização internacional autor ou autora da

violação, invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, total ou parcialmente, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado.

3. Para os fins do presente artigo, constituirão violação substancial de um tratado:

a) uma rejeição do tratado não autorizada pela presente Convenção; ou

b) uma violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado

4. Os parágrafos precedentes serão considerados sem prejuízo das disposições do tratado aplicáveis em caso de violação.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 3 não se aplicará às disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas em tratados de natureza humanitária, em particular às disposições que proíbem toda forma de represálias contra pessoas protegidas por tais tratados.

Artigo 61

Impossibilidade superveniente de cumprimento

1. Uma parte poderá alegar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa para considerá-lo como extinto ou para retirar-se dele, se essa impossibilidade decorrer da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável à execução do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada unicamente como motivo para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não poderá ser invocada por uma das partes como causa de extinção, de retirada ou de suspensão da execução do tratado, se essa impossibilidade resultar de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação derivada do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

Artigo 62

Mudança fundamental de circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da celebração do tratado e não prevista pelas partes, não poderá ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo se:

a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e

b) essa mudança tiver por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não poderá ser invocada como causa para a extinção de um tratado entre dois ou mais Estados e entre uma ou mais organizações internacionais ou para a retirada da parte se o tratado estabelecer limites.

3. Uma mudança fundamental de circunstâncias não poderá ser invocada como causa para a extinção ou retirada de um tratado se a mudança fundamental resultar de uma violação, pela parte que a invoca, de uma obrigação derivada do tratado ou de qualquer outra obrigação internacional referente a qualquer outra parte no tratado.

4. Quando, segundo o disposto nos parágrafos precedentes, for possível a uma das partes alegar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para a extinção ou retirada do tratado, poderá também invocar essa mudança como causa para suspender a execução do tratado.

Artigo 63 **Ruptura de relações diplomáticas ou consulares**

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre Estados partes em um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais não afetará as relações jurídicas estabelecidas entre esses Estados pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

Artigo 64 **Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)**

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma tornar-se-á nulo e extinguir-se-á.

SEÇÃO 4 - PROCEDIMENTO

Artigo 65 **Procedimento a ser seguido com relação à nulidade ou extinção de um tratado, à retirada de uma parte ou à suspensão da execução de um tratado**

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade, considerá-lo extinto, retirar-se dele ou suspender a sua execução deverá notificar sua pretensão às outras partes. A notificação deverá indicar a medida que propõe adotar com respeito ao tratado e as razões que a fundamentam.

2. Se, após um prazo que, salvo em casos de extrema urgência, não deverá ser inferior a três meses contados a partir do recebimento da notificação, nenhuma parte formular objeções, a parte que fez a notificação poderá adotar, em conformidade com o disposto no artigo 67, a medida pleiteada.

3. Se, porém, qualquer das demais partes tiver formulado uma objeção, as partes deverão buscar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. A notificação ou objeção feita por uma organização internacional será regida pelas regras da organização.

5. Nada do disposto nos parágrafos precedentes afetará os direitos ou as obrigações das partes derivadas de quaisquer disposições em vigor entre elas referentes à solução de

controvérsias.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 45, o fato de um Estado ou uma organização internacional não ter efetuado a notificação prevista no parágrafo 1 não impedirá que o Estado ou a organização internacional em questão o faça em resposta a outra parte que solicite o cumprimento do tratado ou alegue sua violação.

Artigo 66

Procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação

1. Se, dentro dos doze meses seguintes à data em que foi formulada a objeção, não se chegou a nenhuma solução em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 65, serão seguidos os procedimentos indicados nos parágrafos que se seguem.

2. Com relação a uma controvérsia referente à aplicação ou interpretação dos artigos 53 ou 64:

a) se um Estado é parte na controvérsia com um ou mais Estados, poderá submeter a referida controvérsia, mediante pedido escrito, à decisão da Corte Internacional de Justiça;

b) se um Estado é parte em uma controvérsia da qual são partes uma ou mais organizações internacionais, o Estado poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas se for necessário, pedir à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança ou, quando apropriado, ao órgão competente de uma organização internacional que seja parte na controvérsia e esteja autorizada em conformidade com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas, que solicite um parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 65 do Estatuto da Corte;

c) se as Nações Unidas ou uma organização internacional autorizada pelo disposto no Artigo 96 da Carta das Nações Unidas é parte na controvérsia, poderá solicitar um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça nos termos do artigo 65 do Estatuto da Corte;

d) se uma organização internacional distinta daquelas referidas na alínea (c) é parte em uma controvérsia, ela poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, seguir o procedimento indicado na alínea (b);

e) o parecer consultivo elaborado em conformidade com as alíneas (b), (c) ou (d) deverá ser aceito como decisivo por todas as partes na controvérsia em questão;

f) se a solicitação de parecer consultivo à Corte, de que tratam as alíneas (b), (c) ou (d), não for aceita, qualquer das partes na controvérsia poderá, mediante notificação por escrito à outra parte ou às outras partes, submeter a controvérsia à arbitragem de acordo com as disposições do Anexo à presente Convenção.

3. As disposições do parágrafo 2 serão aplicadas a menos que todas as partes em uma das controvérsias mencionadas no referido parágrafo consentam, de comum acordo, em submeter a controvérsia a um procedimento de arbitragem, inclusive o indicado no Anexo à presente Convenção.

4. Com relação a uma controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer dos artigos da Parte V da presente Convenção, com exceção dos artigos 53 e 64, qualquer parte na

controvérsia poderá iniciar o procedimento de conciliação previsto no Anexo à Convenção, apresentando ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma solicitação nesse sentido.

Artigo 67

Instrumentos para declarar a nulidade ou extinção de um tratado, para retirar-se do mesmo ou suspender sua execução

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do artigo 65 deverá ser feita por escrito.
2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução do tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2 ou 3 do artigo 65, deverá ser consignado em instrumento comunicado às demais partes. Se o instrumento produzido por um Estado não estiver assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que fizer a comunicação poderá ser convidado a apresentar seus plenos poderes. Se o instrumento for proveniente de uma organização internacional, o representante da organização que fizer a comunicação poderá ser convidado a apresentar seus plenos poderes.

Artigo 68

Revogação das notificações e dos instrumentos previstos nos artigos 65 e 67

Uma notificação ou instrumento previsto nos artigos 65 ou 67 poderá ser revogado em qualquer momento antes que produza efeitos.

SEÇÃO 5 - CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE, EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE UM TRATADO

Artigo 69

Consequências da nulidade de um tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade fica estabelecida em virtude das disposições da presente Convenção. Os dispositivos de um tratado nulo não têm força jurídica.
2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:
 - a) toda parte poderá exigir de qualquer outra parte que, na medida do possível, estabeleça em suas relações mútuas a situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;
 - b) os atos praticados de boa-fé previamente à invocação da nulidade de um tratado não serão considerados ilícitos unicamente em razão da nulidade do tratado.
3. Nos casos previstos pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 não se aplicará com relação à parte à qual é imputado o dolo, a coação ou a corrupção.
4. No caso da nulidade do consentimento de um determinado Estado ou de uma determinada organização internacional em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicar-se-ão as regras anteriores nas relações entre esse Estado ou essa organização e as partes do tratado.

Artigo 70

Consequências da extinção do tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a extinção de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

- a) eximirá as partes da obrigação de continuar a cumprir o tratado;
- b) não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.

2. Se um Estado ou uma organização internacional denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplicar-se-á nas relações entre esse Estado ou essa organização internacional e cada uma das demais partes do tratado, a partir da data em que tenha efeito essa denúncia ou retirada.

Artigo 71

Consequências da nulidade de um tratado que esteja em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes deverão:

- a) eliminar, na medida do possível, as consequências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de direito internacional geral; e
- b) adaptar as suas relações mútuas à norma imperativa de direito internacional geral.

2. Quando um tratado se tornar nulo e for extinto em virtude do artigo 64, a extinção do tratado:

- a) eximirá as partes da obrigação de continuar a cumprir o tratado;
- b) não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção; desde que tais direitos, obrigações ou situações possam ser mantidos posteriormente, na medida em que a sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de direito internacional geral.

Artigo 72

Consequências da suspensão da execução de um tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a suspensão da execução de um tratado nos termos de suas disposições ou em conformidade com a presente Convenção:

- a) eximirá as partes entre as quais a execução seja suspensa da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;
- b) não afetará de outro modo as relações jurídicas que o tratado tenha estabelecido entre as partes.

2. Durante o período da suspensão, as partes deverão abster-se de atos tendentes a obstruir o reinício da execução do tratado.

PARTE VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73 Relação com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Tal como entre os Estados partes na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, as relações desses Estados em virtude de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou várias organizações internacionais serão regidas pela referida Convenção.

Artigo 74 Questões não prejudicadas pela presente Convenção

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicarão nenhuma questão que com relação a um tratado possa surgir como consequência da responsabilidade internacional da organização internacional, do término de sua existência ou do término da participação de um Estado na qualidade de membro da organização.
3. As disposições da presente Convenção não prejudicarão qualquer questão que possa surgir em relação ao estabelecimento de obrigações e direitos para Estados membros de uma organização internacional em virtude de um tratado no qual essa organização seja parte.

Artigo 75 Relações diplomáticas e consulares e a celebração de tratados

A ruptura ou ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não impedirão a celebração de tratados entre dois ou mais desses Estados e uma ou mais organizações internacionais. A celebração de um tratado, em si, não afetará a situação das relações diplomáticas ou consulares.

Artigo 76 Caso de um Estado agressor

As disposições da presente Convenção não afetarão qualquer obrigação que possa decorrer de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações para um Estado agressor como consequência de medidas tomadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas relativas à agressão cometida por esse Estado.

PARTE VII DEPOSITÁRIOS, NOTIFICAÇÕES, RETIFICAÇÕES E REGISTRO

Artigo 77 Depositários dos tratados

1. A designação do depositário de um tratado poderá ser feita pelos Estados negociadores

e organizações negociadoras ou, se for o caso, pelas organizações negociadoras, quer no próprio tratado quer de qualquer outra maneira. O depositário poderá ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo de tal organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no desempenho dessas funções. Em especial, o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário sobre o desempenho das funções deste último não afetará essa obrigação.

Artigo 78

Funções dos depositários

1. A menos que o tratado disponha ou os Estados contratantes e as organizações contratantes ou, se for o caso, as organizações contratantes acordem algo distinto, as funções do depositário compreendem em particular as seguintes:

- a) custodiar o texto original do tratado e os plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
- b) preparar cópias autenticadas do texto original e preparar todos os demais textos do tratado em outros idiomas que sejam requeridos em virtude do tratado e remetê-los às partes e aos Estados e organizações internacionais habilitados a se tornarem partes no tratado;
- c) receber todas as assinaturas do tratado, receber e custodiar todos os instrumentos, notificações e comunicações pertinentes a ele;
- d) examinar se uma assinatura, um instrumento, uma notificação ou uma comunicação relativa ao tratado estão em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado ou da organização internacional em causa sobre a questão;
- e) informar às partes e aos Estados e organizações internacionais habilitados a se tornarem partes no tratado a respeito de atos, notificações e comunicações referentes ao tratado;
- f) informar aos Estados e organizações internacionais habilitados a serem partes no tratado a data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, instrumentos relativos a um ato de confirmação formal, ou instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão necessários para a entrada em vigor do tratado;
- g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;
- h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário a respeito do desempenho das funções deste último, o depositário deverá levar a questão à atenção:

- a) dos Estados e organizações signatários, bem como dos Estados contratantes e das organizações contratantes; ou
- b) se for o caso, do órgão competente da organização em causa.

Artigo 79

Notificações e comunicações

Salvo disposição em contrário do tratado ou da presente Convenção qualquer notificação ou comunicação que deva ser feita por qualquer Estado ou organização internacional, nos termos da presente Convenção:

a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados e organizações a que se destina, ou, se houver depositário, a este último;

b) só será considerada como tendo sido feita pelo Estado ou organização em questão a partir do seu recebimento pelo Estado ou organização a que foi transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;

c) se tiver sido transmitida a um depositário, somente será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ou pela organização a que estava destinada quando esse Estado ou essa organização tiver recebido do depositário a informação prevista na alínea (e) do parágrafo 1 do artigo 78.

Artigo 80

Correção de erros em texto ou em cópias autenticadas de tratados

1. Se, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados contratantes e organizações contratantes concordarem em que nele existe erro, este, salvo disposição em contrário, será corrigido:

a) mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente autorizados;

b) mediante a formalização ou troca de um instrumento no qual esteja consignada a retificação que se convencionou fazer; ou

c) formalizando, por meio do mesmo procedimento empregado para o texto original, um texto corrigido de todo o tratado.

2. Caso o tratado conte com um depositário, este notificará aos Estados e às organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e às organizações contratantes sobre o erro e a proposta de corrigi-lo e determinará um prazo adequado para a apresentação de objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:

a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deverá efetuar e rubricar a correção no texto e lavrar a ata de retificação do texto e remeterá cópias às partes no tratado e aos Estados e às organizações habilitadas a serem partes do tratado;

b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deverá comunicá-la aos Estados e organizações signatários e aos Estados contratantes e organizações contratantes.

3. As regras dos parágrafos 1 e 2 aplicar-se-ão igualmente quando o texto tiver sido autenticado em dois ou mais idiomas e se constatar uma falta de concordância que os Estados e as organizações internacionais signatários, bem como os Estados contratantes e as organizações contratantes, concordem deva ser corrigida.

4. O texto corrigido substituirá ab initio o texto defeituoso, salvo decisão em contrário dos Estados e organizações internacionais signatários e dos Estados contratantes e organizações contratantes.

5. A correção do texto de um tratado registrado deverá ser notificada ao Secretariado das Nações Unidas.

6. Quando se descobrir um erro em uma cópia autenticada de um tratado, o depositário deverá lavrar uma ata de retificação e remeterá cópias aos Estados e organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e organizações contratantes.

Artigo 81

Registro e publicação de tratados

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão transmitidos ao Secretariado das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição, conforme o caso, bem como para publicação.

2. A designação de um depositário constituirá autorização para que este leve a cabo os atos previstos no parágrafo anterior.

PARTE VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82

Assinatura

A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1986 no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e, depois, até 30 de junho de 1987 na sede das Nações Unidas em Nova York, para assinatura:

a) de todos os Estados;

b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;

c) das organizações internacionais convidadas a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Artigo 83

Ratificação ou ato de confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a atos de confirmação formal pelas organizações internacionais. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos relativos a atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 84

Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de qualquer organização internacional que tenha capacidade para celebrar tratados.
2. O instrumento de adesão de uma organização internacional deverá conter uma declaração da qual conste que ela tem capacidade para celebrar tratados.
3. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 85 **Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.
2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de satisfeita a condição prevista no parágrafo 1, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado ou a Namíbia tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.
3. Para cada organização internacional que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir desse depósito ou na data em que a Convenção entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1, se esta for posterior.

Artigo 86 **Textos autênticos**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, e os representantes, devidamente autorizados, do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações internacionais assinaram a presente Convenção.

FEITO EM VIENA, aos vinte e um dias de março de mil novecentos e oitenta e seis.

ANEXO

PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM E DE CONCILIAÇÃO ESTABELECIDOS EM APLICAÇÃO DO Artigo 66

I - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL OU DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista, composta por juristas qualificados, da qual as partes em uma controvérsia poderão escolher as pessoas que venham a constituir um tribunal arbitral, ou, se for o caso, uma comissão de conciliação. Para

tanto, convidar-se-ão todos os Estados que sejam membros das Nações Unidas e todas as partes na presente Convenção que designem duas pessoas e os nomes dessas pessoas assim designadas conformarão a lista, da qual será enviada uma cópia ao Presidente da Corte Internacional de Justiça. O mandato dos integrantes da lista, inclusive daqueles designados para preencher uma vacância eventual, será de cinco anos, renováveis. Ao expirar o mandato para o qual tenha sido designada, essa pessoa continuará desempenhando as funções para as quais foi escolhida segundo o disposto nos parágrafos a seguir.

2. Quando a notificação tiver sido feita de acordo com o artigo 66, parágrafo 2, alínea (f), ou houver acordo sobre o procedimento do presente Anexo nos termos do parágrafo 3, a controvérsia será submetida a um tribunal arbitral. Quando um pedido tiver sido feito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 66, parágrafo 4, o Secretário-Geral submeterá a controvérsia a uma comissão de conciliação. Tanto o tribunal arbitral quanto a comissão de conciliação serão constituídos do seguinte modo:

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituam uma das partes na controvérsia nomearão de comum acordo:

a) um árbitro ou, se for o caso, um conciliador, escolhido ou não da lista mencionada no parágrafo 1; e

b) um árbitro ou, quando for o caso, um conciliador, escolhido dentre os incluídos na lista e que não seja da nacionalidade de qualquer dos Estados nem tenha sido nomeado por qualquer das organizações que constituam aquela parte na controvérsia, contanto que a controvérsia entre duas organizações internacionais não seja submetida à consideração de nacionais de um mesmo Estado.

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituem a outra parte na controvérsia, nomearão dois árbitros ou, se for o caso, dois conciliadores da mesma maneira. As quatro pessoas escolhidas pelas partes serão nomeadas em um prazo de sessenta dias a partir da data em que a outra parte na controvérsia tenha recebido a notificação nos termos do artigo 66, parágrafo 2, alínea (f), ou na data em que se tenha chegado a um acordo sobre o procedimento conforme o parágrafo 3 do presente Anexo, ou na data em que o Secretário-Geral tenha recebido o pedido de conciliação.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, as quatro pessoas escolhidas nomearão um quinto árbitro ou, se for o caso, conciliador, escolhido da lista, que será o presidente.

Se a nomeação do presidente ou de qualquer dos árbitros ou, se for o caso, dos conciliadores, não for feita no prazo acima previsto para tanto, essa nomeação será realizada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas nos sessenta dias seguintes à expiração deste prazo. O Secretário-Geral poderá nomear para presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos quais as nomeações devem ser feitas, poderá ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia. Se as Nações Unidas forem parte ou forem incluídas em uma das partes da controvérsia, o Secretário-Geral transmitirá o pedido acima mencionado ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, que exercerá as funções conferidas ao Secretário-Geral nesta alínea.

Qualquer vacância deverá ser preenchida da maneira estabelecida para a nomeação inicial.

A nomeação dos árbitros ou conciliadores por uma organização internacional prevista nos parágrafos 1 e 2 deverá ser regida pelas regras da organização.

II - FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

3. Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o Tribunal Arbitral adotará o seu próprio procedimento, assegurando a cada parte na controvérsia toda oportunidade para ser ouvida e apresentar a defesa de sua causa.
4. O Tribunal Arbitral, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer Estado ou organização internacional interessado a que submeta seu ponto de vista oralmente ou por escrito.
5. As decisões do Tribunal Arbitral serão adotadas por maioria de votos de seus membros. No caso de empate, decidirá o voto do Presidente.
6. Quando uma das partes na controvérsia não comparecer perante o Tribunal ou se abster de defender sua causa, a outra parte poderá requerer ao Tribunal que continue o processo e emita o seu laudo. O Tribunal, antes de emitir o seu laudo, deverá estar convencido de sua jurisdição sobre a controvérsia e de que a questão está bem fundamentada nos fatos e no direito.
7. O laudo do Tribunal Arbitral deverá se limitar ao mérito da controvérsia e declarar as razões nas quais se fundamenta. Qualquer membro do Tribunal poderá juntar uma opinião individual ou contrária ao laudo.
8. O laudo deverá ser definitivo e inapelável. Todas as partes na controvérsia deverão sujeitar-se ao laudo.
9. O Secretário-Geral fornecerá ao Tribunal a assistência e as facilidades de que ele possa necessitar. As despesas do Tribunal serão custeadas pelas Nações Unidas.

III - FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

10. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer outra parte no tratado a submeter o seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria de votos de seus cinco membros.
11. A Comissão poderá chamar a atenção das partes na controvérsia para qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.
12. A Comissão deverá ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e apresentar propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.
13. A Comissão deverá elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. O seu relatório deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vinculará as partes e não terá outro valor senão o de enunciar as recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

14. O Secretário-Geral prestará à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 456, de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais”, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Compre ressaltar que esse instrumento internacional foi anteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa por meio da Mensagem presidencial nº 589, de 2015. Contudo, já tendo sido a matéria distribuída às Comissões afetas nesta Casa, foram constatadas impropriedades formais no texto encaminhado, erros de tradução para a língua portuguesa que impediram a sua devida apreciação.

Em razão disso, a Presidência da República foi comunicada desses impedimentos à apreciação da matéria, que, em resposta, enviou ao Congresso Nacional a presente Mensagem, por meio da qual encaminha o texto corrigido da referida Convenção de Viena, escoimado dos erros de tradução constatados no texto anterior, ao mesmo tempo em que solicita a retirada de tramitação da Mensagem presidencial nº 589, de 2015.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a presente Mensagem nº 456, de 2018, foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem em apreço, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho observa que “(...) a ratificação pelo Brasil desse importante instrumento do Direito Internacional constitui

interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à assinatura e implementação de acordos entre o País e as organizações internacionais”.

Sua Excelência acrescenta que, com a ratificação, “(...) o crescimento da participação do Brasil nos foros multilaterais, que se reflete no aumento do número de atos firmados com esses organismos, será fortalecido do ponto de vista jurídico-institucional, consolidando, ademais, a posição do País na codificação do Direito Internacional”.

Feitas essas considerações quanto à tramitação dessa matéria no Congresso Nacional, passemos a relatar, de forma resumida, o longo texto da “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais”, encaminhado pela Mensagem presidencial em epígrafe, que conta com:

a) um **Preâmbulo**, onde se encontram os fundamentos da avença multilateral constantes da *Consideranda*;

b) uma **Secção Dispositiva**, da qual constam 86 artigos dispostos em 8 Partes, sendo que as Partes II, III e V encontram-se subdivididas em 3, 4 e 5 Seções respectivamente; e

c) um **Anexo**, dispondo sobre o regramento relativo aos Procedimentos de Arbitragem e Conciliação, estabelecidos em aplicação do Artigo 66 dessa Convenção.

No **Preâmbulo**, destacamos da extensa *Consideranda* os seguintes aspectos determinantes que levaram à celebração da presente Convenção:

a) o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

b) a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

c) as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e a relação que existe entre o direito dos tratados entre os Estados e o direito dos tratados entre os Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

d) a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais; e

e) o fato de que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados que é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos.

Os oitenta e seis artigos da **Seção Dispositiva** do instrumento internacional em apreço estão dispersos ao longo das oito partes nos seguintes termos:

- a) Parte I: Introdução: art. 1º ao art. 5º;
- b) Parte II: Celebração e Entrada em Vigor de Tratados: art. 6º ao art. 25, subdivididos em: Seção 1 (art. 6º ao art. 18), Seção 2 (art. 19 ao art. 23) e Seção 3 (art. 24 e art. 25);
- c) Parte III: Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados: art. 26 ao art. 38, subdivididos em: Seção 1 (art. 26 e art. 27), Seção 2 (art. 28 ao art. 30), Seção 3 (art. 31 ao art. 33) e Seção 4 (art. 34 ao art. 38);
- d) Parte IV: Emenda e Modificação de Tratados: art. 39 ao art. 41;
- e) Parte V: Nulidade, Extinção e Suspensão de Aplicação de Tratados: art. 42 ao art. 72, subdivididos em: Seção 1 (art. 42 ao art. 45), Seção 2 (art. 46 ao art. 53), Seção 3 (art. 54 ao art. 64), Seção 4 (art. 65 ao art. 68) e Seção 5 (art. 69 ao art. 72);
- f) Parte VI: Disposições Diversas: art. 73 ao art. 76;
- g) Parte VII: Depositários, Notificações, Retificações e Registro: art. 77 ao art. 81; e
- h) Parte VIII: Cláusulas Finais: art. 78 ao art. 86.

Da Parte I: Introdução, destacamos inicialmente o **Artigo 3**, que dispõe acerca da correlação dessa Convenção, aplicável, nos termos do **Artigo 1**, somente a tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, e

a tratados entre organizações internacionais, com as avenças excluídas desse âmbito, enumeradas naquele **Artigo 3**.

O **Artigo 4** ressalta a irretroatividade da Convenção: somente se aplicará aos tratados concluídos após a sua entrada em vigor, em relação a esses Estados e a essas organizações.

Da Parte II: Conclusão e Entrada em Vigor de Tratados, destacamos de pronto o relevante **Artigo 6**, que estabelece que a capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização, enquanto o regramento relativo aos plenipotenciários constitui o objeto do **Artigo 7** e do **Artigo 8**.

A adoção do texto de um tratado em uma conferência efetuar-se-á de acordo com o procedimento acordado pelos participantes dessa conferência. Caso não haja acordo quanto ao referido procedimento, a adoção do texto será aprovada, nos termos do **Artigo 9**, pela maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, salvo se, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

O **Artigo 11** trata dos meios de as partes manifestarem consentimento em obrigar-se por um tratado, nos seguintes termos:

- a) pela assinatura: para Estados e Organizações internacionais – conforme o disposto no **Artigo 12**;
- b) pela troca dos seus instrumentos constitutivos: para Estados e Organizações internacionais – conforme o disposto no **Artigo 13**;
- c) pela ratificação: para Estados – conforme o disposto no parágrafo 1 do **Artigo 14**;
- d) por ato de confirmação formal: para Organizações Internacionais – conforme o disposto no parágrafo 2 do **Artigo 14**;
- e) pela aceitação ou aprovação: para Estados e Organizações internacionais – conforme o disposto no parágrafo 3 do **Artigo 14**; e
- f) pela adesão: para Estados e Organizações internacionais – conforme o disposto no **Artigo 15**.

O **Artigo 16** estabelece quando se dá o consentimento de um Estado

ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado nas hipóteses de troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, de confirmação formal, de aceitação, de aprovação ou de adesão; ao passo que o **Artigo 19**, iniciando a Seção 2 dessa Parte, prevê a hipótese de formulação de reserva, ressaltando, no entanto, ser a mesma descabida caso:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado apenas autorize determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas 'a' e 'b' acima, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

Após tratar dos processos inerentes à formulação de reservas, o instrumento em apreço trata, em seu **Artigo 24**, sobre as condições de entrada em vigor do tratado, que se dará precipuamente na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes; conquanto o **Artigo 25** – cujo similar na Convenção de Viena, de 1969, foi objeto de ressalva por parte do Governo brasileiro – discorre acerca da aplicação provisória de um tratado, prevendo-a caso:

- a) o próprio tratado assim dispuser; ou
- b) os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem por outra forma.

A Parte III: Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados inicia-se destacando, em seu **Artigo 26**, o princípio do *pacta sunt servanda*, que deve reger a conduta das Partes de um tratado; ao passo que o relevante **Artigo 27** destaca que, sem prejuízo do disposto no **Artigo 46**, a Parte de um tratado, Estado ou organização internacional, não pode, respectivamente, invocar as disposições de seu direito interno ou as regras da organização internacional para justificar o inadimplemento de um tratado.

Quanto à aplicação dos tratados, objeto da Seção 2 dessa Parte, destacamos o **Artigo 28**, que contempla o princípio da irretroatividade dos tratados, segundo o qual, a não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigarão uma parte em relação a nenhum ato ou fato anterior nem a uma situação que deixou de existir previamente à entrada em vigor do tratado para essa parte.

Dando início à Seção 3, relativa à interpretação dos tratados, temos o **Artigo 31**, dispondo que um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade, admitindo-se meios suplementares de interpretação, conforme o **Artigo 32**, e, caso tenha sido autenticado em duas ou mais línguas, seu texto, nos termos do **Artigo 33**, fará igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem em que, em caso de divergência, um texto determinado prevalecerá.

Após o regramento da questão relativa a direitos e obrigações criados por tratados para com terceiros Estados ou terceiras organizações internacionais, abordado nos **Artigos 34, 35, 36, 37 e 38**, o instrumento internacional em apreço inicia a sua Parte IV: Emenda e Modificação de Tratados, estabelecendo, em seu **Artigo 39**, a regra geral de emenda dos tratados, que é a de a permitir por acordo entre as partes, aplicando-se a tal acordo as regras de conclusão e entrada em vigor previstas nessa Convenção, salvo se o tratado em questão dispuser de forma diferente.

Nos termos do **Artigo 40**, em tratados multilaterais, um acordo de emenda não vincula os Estados ou organizações internacionais que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo emendado; em relação a esses Estados ou essas organizações, aplicar-se-á o tratado não emendado, sendo que qualquer Estado ou organização internacional que se torne parte no tratado depois da entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes do tratado que não se vincularem ao acordo emendado.

O **Artigo 41** prevê que partes em um acordo multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que observadas as condições nele dispostas; ao passo que o **Artigo 42**, dando início à extensa Parte V: Nulidade, Extinção e Suspensão de Aplicação de Tratados, prescreve acerca da validade e extinção de um tratado.

O **Artigo 44** cuida da divisibilidade das disposições de um tratado em

caso de sua denúncia, extinção ou suspensão de execução, que deverá se dar em relação ao conjunto do tratado, o mesmo se aplicando a uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, que só poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo, para ambas as situações, nas hipóteses que especifica.

O **Artigo 45** cuida das hipóteses em que um Estado ou organização internacional não pode invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos Artigos 46 e 50 ou dos Artigos 60 e 62.

Ao tratar da nulidade dos tratados, o **Artigo 46** – de especial interesse para os processos de internalização de tratados internacionais – estabelece que um Estado ou organização internacional não pode invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação de uma disposição de seu direito interno ou das regras da organização sobre competência para concluir tratados, como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de seu direito interno ou da organização de importância fundamental.

Um Estado ou uma organização internacional, nos termos do **Artigo 48**, pode invocar erro no tratado, ou dolo nos termos do **Artigo 49**, como tendo viciado o seu consentimento, observando-se que erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará a sua validade, caso em que se aplicará o disposto no Artigo 80.

Ainda dentro da seção relativa a nulidade dos tratados, após a hipótese de corrupção de representante de uma parte, bem como a de coação exercida sobre o representante de uma parte serem tratadas nos **Artigos 50 e 51** respectivamente, o instrumento em apreço dispõe que é nulo o tratado:

- a) cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou com o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas (**Artigo 52**); ou
- b) que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*) (**Artigo**

53).

O **Artigo 54**, dando início à Seção 3 dessa Parte V, cuida da extinção de um tratado, prevendo que ela poderá ter lugar em conformidade com as disposições do tratado ou, a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, ao passo que o **Artigo 55** prevê que, salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extingue pelo simples fato de que o número de partes ter ficado aquém do número necessário para a sua entrada em vigor.

O **Artigo 56** dispõe que um tratado que não contenha disposição relativa à sua extinção, e não preveja a sua denúncia ou a retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser nas hipóteses que especifica.

A suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou pelo consentimento das partes constitui o objeto do **Artigo 57**, já a suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo apenas entre certas partes é tratada no **Artigo 58**. O **Artigo 59** trata da extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude da conclusão de um tratado posterior.

O importante **Artigo 60** trata da questão da extinção ou suspensão da execução de um tratado em razão de violação substancial – conforme definição contida em seu parágrafo 3 – de tratado bilateral ou multilateral, cometida por uma das partes.

A cláusula do *rebus sic stantibus* está prevista de forma restritiva nos termos do **Artigo 62**, dispondo que uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da conclusão do tratado e não prevista pelas partes não pode ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo nos casos que menciona.

O **Artigo 63** trata do impacto de uma eventual ruptura de relações diplomáticas e consulares entre as partes sobre as relações jurídicas estabelecidas entre elas por um tratado; enquanto o **Artigo 64** prescreve que, se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma tornar-se-á nulo e extinguir-se-á.

Nos termos do **Artigo 65**, que abre a Seção 4, uma parte que, valendo-se de dispositivos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade, ou

extinção, para a retirada dele ou para suspender a sua execução, deve notificar sua pretensão às outras partes.

Ainda nos termos desse dispositivo, se qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas. Porém, se nenhuma solução for alcançada por esse meio recorrer-se-á aos procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação previstos no relevante Artigo 66.

Esse **Artigo 66** – cujo correspondente na Convenção de Viena, de 1969, foi objeto de ressalva por parte do Governo brasileiro – prevê, com relação a uma controvérsia referente:

a) à aplicação ou interpretação dos **Artigos 53 ou 64**, submetê-lo à decisão da Corte Internacional de Justiça ou solicitar dessa Corte um parecer, conforme as hipóteses previstas nesse dispositivo, devendo tal eventual parecer ser aceito como decisivo por todas as partes, ou ainda, alternativamente, por consentimento das partes, submeter a controvérsia a um processo de arbitragem, que pode ser o processo previsto no **Anexo** da presente Convenção;

b) à aplicação ou a interpretação de qualquer dos artigos da Parte V da presente Convenção, com exceção dos **Artigos 53 e 64**, que qualquer parte na controvérsia pode iniciar o processo de conciliação previsto no **Anexo** à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Na Seção 5 dessa Parte V, o **Artigo 69** trata das consequências da nulidade de um tratado, enquanto o **Artigo 70** cuida das consequências da extinção de um tratado, o **Artigo 71**, das consequências da nulidade de um tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral e o **Artigo 72**, das consequências da suspensão da execução de um tratado.

A Parte VI: Disposições Diversas conta com apenas quatro artigos, sendo que o inicial **Artigo 73** trata da relação desta Convenção com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, prevendo que, na condição de Estados-partes da Convenção de Viena, de 1969, as relações desses Estados, num tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, serão regidas por aquela Convenção, de 1969.

O **Artigo 75** prevê que a ruptura ou ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não obstam a conclusão de tratados entre dois ou mais desses Estados e uma ou mais organizações internacionais.

O **Artigo 77**, primeiro da Parte VII: Depositários, Notificações, Retificações e Registro, estabelece que a designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, pelas organizações negociadoras, no próprio tratado ou de qualquer outra maneira, sendo que o depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização, e exercerá as funções estabelecidas no **Artigo 78** dessa Convenção.

O **Artigo 80** cuida dos meios previstos para a correção de eventual erro em texto de tratado, acerca do qual, depois da autenticação desse texto, os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados e organizações contratantes concordaram com a sua existência.

Depois de sua entrada em vigor, os tratados, conforme estabelece o **Artigo 81**, serão remetidos à Secretaria das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição no repertório, conforme o caso, bem como para publicação.

A última parte desse instrumento, a Parte VIII: Cláusulas Finais, inicia-se com o **Artigo 82**, que dispõe sobre os prazos e locais para a assinatura dessa Convenção por parte de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e das organizações internacionais convidadas, sujeita a posterior ratificação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, ou a atos de confirmação formal pelas organizações internacionais, nos termos do **Artigo 83**.

A presente Convenção, nos termos do **Artigo 84**, permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de qualquer organização internacional que tenha capacidade para concluir tratados.

Conforme estabelece o **Artigo 85**, presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

Ainda nos termos desse dispositivo, para cada organização internacional que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir desse depósito ou na data em que a Convenção entrar em vigor nos termos supracitados, se esta for posterior.

O **Artigo 86** prescreve que o original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O **Anexo** cuida do Processo de Arbitragem e de Conciliação para Aplicação do Artigo 66, contando com quatorze parágrafos, dispostos em três partes:

- a) Parte I: Constituição do Tribunal Arbitral ou da Comissão de Conciliação (parágrafos 1 e 2);
- b) Parte II: Processo do Tribunal Arbitral (do parágrafo 3 ao parágrafo 9); e
- c) Parte III: Processo da Comissão de Conciliação (do parágrafo 10 ao parágrafo 14).

Da leitura do **Fecho**, constata-se que a Convenção em comento foi firmada em Viena, aos vinte e um dias de março de mil novecentos e oitenta e seis, tendo sido assinada pelos plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos governos e os representantes, devidamente autorizados, do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações internacionais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O avanço do direito das gentes vivenciado pela comunidade internacional nas últimas décadas tem concedido cada vez mais um lugar de destaque aos tratados internacionais entre as suas fontes, à vista do número crescente de avenças assim formalizadas no âmbito das relações internacionais. Em razão disso, já no início do século passado, os atores internacionais manifestaram o intuito de positivar e uniformizar o conjunto de regras costumeiras que já vinham ordenando a processualística de celebração, observância, aplicação, interpretação,

emenda, modificação, nulidade, suspensão e extinção desses instrumentos, condizente com as relações internacionais contemporâneas e capaz de fornecer a necessária segurança jurídica para as partes envolvidas.

Se, já por ocasião da assinatura da seminal Convenção de Havana Sobre Tratados, de 1928, no curso da VI Conferência Interamericana, se encontravam presentes no seio da comunidade internacional os fundamentos para a celebração de tal instrumento, no período após a Segunda Grande Guerra, a consecução de um texto normativo da espécie, capaz de angariar o comprometimento de atores internacionais em escala global, tornou-se prioritária.

Dessa forma, em um contexto de nova dinâmica nas relações internacionais e em um clima de cooperação entre os países, ainda que em um mundo de configuração bipolar, a Comissão de Direito Internacional (CDI) da Organização das Nações Unidas (ONU) encarregou-se dessa árdua tarefa ao longo de duas décadas, possibilitando a celebração da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em maio de 1969.

Norma de direito internacional público de singular relevância, a CVDT, de 1969, entrou em vigor no início de 1980 e já foi ratificada por mais de uma centena de países. E somente os Estados podem ser partes na CVDT, de 1969, conforme o escopo estabelecido em seu artigo primeiro.

Mas esse escopo não foi uma unanimidade ao longo dos debates que se sucederam, já que se propugnou inicialmente por um único e abrangente texto normativo compreendendo tanto os Estados, quanto as organizações internacionais, que começavam a proliferar à época. Contudo, diante da resistência de países socialistas, que questionavam não só a personalidade jurídica das organizações internacionais, como também a sua capacidade para celebrar tratados, decidiu-se por restringir o escopo da CVDT, de 1969, aos tratados celebrados apenas entre Estados.

Nesse contexto, já no curso da Conferência de Plenipotenciários de 1969, foi adotada uma resolução com recomendação à Assembleia-Geral da ONU no sentido de incumbir a CDI da preparação de um novo texto normativo contemplando o regramento de tratados firmados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

Após consultas aos Estados e organizações internacionais, a CDI concluiu seus trabalhos na sua trigésima quarta sessão em 1982, possibilitando assim à Assembleia-Geral da ONU decidir-se, nos termos da Resolução 39/86, de 13 de dezembro de 1984, por uma Conferência sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, que viria a ser realizada em Viena, em 21 de março de 1986.

Noventa e sete Estados participaram da Conferência de Plenipotenciários e dezenove organizações internacionais se fizeram representar, de modo que, após alguns dias de trabalho, adotou-se, em 20 de março de 1986, o texto final da Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, tendo sido o instrumento internacional aberto à assinatura no dia seguinte.

Como exemplos práticos de tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, cujo regime jurídico consuetudinário se busca codificar com a Convenção de 1986, estão os: a) acordos de sede, que são tratados vocacionados ao estabelecimento da sede de uma organização internacional em um Estado; b) acordos de privilégios e imunidades de organizações internacionais, seu patrimônio, atividades e funcionários no território de determinado Estado; c) acordos para a instalação de órgãos vinculados a uma organização internacional em determinado Estado; d) acordos para a realização de encontros e promoção de cooperação entre organizações internacionais; e) acordos para a realização de conferências de organizações internacionais em Estados; d) acordos multilaterais vários que permitem a participação de organizações internacionais, entre outros.

A Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais não desfruta do mesmo nível de aceitação obtido pela CVDT, de 1969, bastando, para tanto, registrar que a Convenção ainda não entrou em vigor, visto que não obteve a exigida ratificação de, pelo menos, trinta e cinco Estados signatários.

O Brasil esteve presente a todas as conferências que resultaram na celebração desses citados três relevantes instrumentos do direito dos tratados. O Brasil é parte, juntamente com outros sete países latino-americanos, da vigente Convenção de Havana Sobre Tratados, de 1928, incorporada ao ordenamento

jurídico pátrio por meio do Decreto nº 18.956, de 1929.

Somente em 1992, o Poder Executivo decidiu-se por submeter o texto da CVDT, de 1969, o mais relevante instrumento internacional da espécie, à aprovação legislativa. No Congresso Nacional a aprovação da matéria foi postergada devido aos longos debates, nesta Casa em particular, não somente acerca de alguns dispositivos do texto convencional, especificamente os seus artigos 25 e 66, como também em razão de questionamentos suscitados quanto às competências do Parlamento brasileiro no processo de internalização dos instrumentos internacionais à luz do disposto no inciso I do art. 49 da Carta Magna.

Nesse ponto, lembramos que os parâmetros que regem a competência do Congresso Nacional na processualística de incorporação de tratados internacionais ao ordenamento nacional encontram-se pacificados na doutrina, na jurisprudência e na prática. No que diz respeito à Câmara dos Deputados, citamos a manifestação nesse sentido da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania por ocasião da Consulta nº 4, de 1993, e da Consulta nº 7, de 2004, realizadas pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Após alguns anos, concedida a aprovação legislativa ao citado texto convencional nos termos do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, o Poder Executivo procedeu ao depósito do devido instrumento de ratificação, formulando na ocasião reserva aos artigos 25 e 66 da CVDT, de 1969, consonante com manifestação nesse sentido do Poder Legislativo. O instrumento foi incorporado em nosso ordenamento jurídico naquele mesmo ano por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Portanto, dos citados instrumentos relativos ao direito dos tratados, resta apenas ao Brasil a ratificação e a internalização da Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, cujo processo encontra-se em fase de aprovação legislativa, mais precisamente em apreciação nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Conforme ressaltamos, essa Convenção não se encontra ainda em vigor, contudo há de se considerar que seus dispositivos contemplam regras que já vigem no plano internacional como normas do direito consuetudinário, fato

reconhecido na prática da diplomacia brasileira¹. Trata-se apenas de mais um capítulo no longo processo de codificação do direito internacional que contempla a assinatura desses citados instrumentos basilares do direito dos tratados.

Além disso, há de se considerar igualmente que seu escopo se restringe às relações entre Estados e organizações internacionais, posto que as relações entre os Estados nos instrumentos multilaterais que têm também como partes organizações internacionais são regidas, por força do artigo 73 dessa mesma Convenção, pela CVDT de 1969.

Da leitura inicial desse texto convencional, depreende-se de imediato, como era de se esperar, a sua semelhança com o texto da CVDT de 1969, constatando-se dispositivos em sua grande maioria idênticos aos daquela Convenção, com ligeiras adaptações de redação apenas quando necessário para adequar o regime jurídico geral do direito dos tratados às relações jurídicas com organizações internacionais e suas especificidades. Em outras palavras, embora a Convenção de 1986 venha a possuir força jurídica própria e independente da Convenção de 1969, não apenas se baseia nos mesmos princípios, de base consuetudinária, mas repete tanto quanto possível as mesmas regras substantivas e procedimentais quanto ao direito positivo dos tratados, agora na regência dos vínculos pactícios entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais.

Por conseguinte, os questionamentos suscitados acerca de dispositivos da CVDT, de 1969, por ocasião de sua apreciação, deverão, como veremos mais adiante, ser replicados na apreciação dessa Convenção, de 1986, como bem observa o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira na Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem nº 456, de 2018.

No Preâmbulo da Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, conforme relatamos, observa-se o reconhecimento dos mesmos princípios constitutivos do *jus tractatum* aludidos na Convenção de 1969, em especial o livre consentimento, a boa-fé e a norma *pacta sunt servanda*, bem como a deferência da Convenção de Viena de 1986 aos princípios de direito internacional incorporados na Carta das

¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Divisão de Atos internacionais. *Atos Internacionais. Prática Diplomática Brasileira. Manual de Procedimentos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2010.

Nações Unidas, inclusive as relativas aos meios de solução pacífica de controvérsias.

Destaca-se no Preâmbulo a sustentação da regra de direito internacional geral que confere às organizações internacionais a capacidade jurídica para celebrar tratados dentro do seu escopo funcional e finalístico de atuação². Esse *treaty-making power* das organizações internacionais deve estar conforme com seus instrumentos constitutivos, que definem suas funções e propósitos, não afetando, desse modo, as relações entre tais entidades associativas e seus membros, que continuam regidas pelas regras da organização, como vem a repetir o artigo 74, par. 3, da Convenção de 1986.

Assim, se todos os Estados possuem capacidade para celebrar tratados como consequência de estarem em um mesmo plano de igualdade soberana, o mesmo não ocorre com as organizações internacionais, marcadas que são pela grande variedade de funções, poderes e estruturas. Essa desigualdade fundamental é consequência do seu caráter de sujeito de direito internacional derivado da vontade soberana dos Estados, que, ao se associarem em torno de um propósito comum, conferem características jurídicas próprias a cada uma delas, de acordo com a missão específica de que lhe incumbem.

Ao mesmo tempo, nessa diversidade de propósitos e características constitutivas das organizações internacionais, entendidas como organizações intergovernamentais (art. 2, par. 1, alínea “i”, CVDT-1986), igualmente variada é a prática e a história da sua evolução política e jurídica, razão que levou a CDI a adotar uma fórmula sintética e flexível sobre a capacidade das organizações internacionais para celebrar tratados, sendo regida pelas regras da organização, conforme dita o artigo 6º da CVDT de 1986. As regras da organização significam, por sua vez, os atos constitutivos, decisões e resoluções adotadas de acordo com eles e a prática estabelecida da organização (art. 2, par. 1, alínea “j”, CVDT-1986).

Com relação à terminologia adotada pela Convenção e as regras procedimentais e substantivas sobre a celebração e entrada em vigor de tratados,

² Em particular, a personalidade e a capacidade jurídica das organizações internacionais ficaram assentadas no Parecer Consultivo nº 2, de 1949, da Corte Internacional de Justiça (Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations. Advisory Opinion, *ICJ Reports*, 1949, p. 179), ao passo que o princípio da especialidade, a restringir essa capacidade e os poderes implícitos das organizações internacionais, foi destacado no Parecer Consultivo de 8 de julho de 1996 (Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict. *ICJ Reports*, 1996, p. 72-82.)

observância, aplicação e interpretação, emenda e modificação, nulidade, extinção e suspensão de aplicação de tratados, como já mencionado, repetem-se as mesmas normas da CVDT de 1969, com as adaptações necessárias para incluir o papel das organizações internacionais como partes da relação convencional.

Como exemplo, citamos a inclusão, no rol de definições relevantes da Convenção, do “ato de confirmação formal”, que significa um ato internacional correspondente ao ato de ratificação pelo Estado, pelo qual uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado. Outra adaptação significativa diz respeito aos procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação (art. 66), que, no que dizem respeito a controvérsias referentes à aplicação ou interpretação dos arts. 53 e 64 da Convenção, passam a incluir a hipótese de solicitação à Corte Internacional de Justiça (CIJ) de pareceres consultivos, revestidos excepcionalmente de caráter decisivo, uma vez que somente Estados podem ser partes em casos contenciosos perante a CIJ.

Ao manter praticamente o mesmo conteúdo normativo da Convenção de 1969 — que foi aprovada pelo Congresso Nacional condicionada à apresentação de reservas aos artigos 25 e 66, que foram de fato opostas por ocasião da sua ratificação —, a Convenção de Viena de 1986, que ora estamos a apreciar, também merece atenção e ressalva nesses mesmos pontos.

O artigo 25 da Convenção de 1986 consigna a possibilidade da aplicação provisória de um tratado, ou parte dele, antes de sua entrada em vigor, caso o próprio tratado assim disponha ou caso os Estados negociadores e as organizações negociadoras, ou as organizações negociadoras, acordem por outra forma.

Consideramos que esse dispositivo é incompatível com o desenho constitucional brasileiro de divisão de competências entre Poderes e com o processo constitucional de incorporação de normas internacionais de fonte convencional. Isso porque o processo de internalização de tratados no direito constitucional brasileiro, consoante rito afirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “compõe-se de ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a

do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe — enquanto Chefe de Estado que é — da competência para promulgá-los mediante decreto” (voto do Min. Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480 – Medida Cautelar/Distrito Federal, Julgamento: 04/09/1997 (Pleno), DJU de 18.2001, p. 249).

Desse modo, a participação do Legislativo na processualística dos atos internacionais — como Poder dotado de uma vontade autônoma, no mesmo nível de dignidade e de valor constitucional que a vontade executiva, com a qual deve convergir para que se forme uma vontade nacional una e apta a se expressar no plano internacional e engajar o Estado brasileiro em um compromisso convencional — não pode ser eludida por meio da criação e aplicação de um vínculo jurídico internacional de natureza pactícia e solene com base tão somente na expressão da vontade do Poder Executivo, o que ocorreria na hipótese da aplicação provisória de tratado internacional, sem submetê-lo à aprovação congressional comandada pelos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal. Deve-se frisar que a incompatibilidade em tela diz respeito a tratados solenes e em devida forma, não se inserindo na discussão doutrinária e prática sobre os acordos em forma simplificada ou “acordos executivos”, pois estes, conforme admitidos pela prática diplomática e constitucional brasileira, não devem criar novas obrigações internacionais para o Brasil, ou só podem fazê-lo dentro do escopo de autorização prévia decorrente de tratado aprovado pelo Congresso Nacional.

O artigo 66, que regra os procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação, ao impor de maneira rígida e geral determinados meios de solução de controvérsias relativos à aplicação e interpretação dos arts. 53 e 64 da Convenção (conflito de norma convencional com norma de *jus cogens*) ou dos demais artigos da Parte V da Convenção (Nulidade, extinção e suspensão da aplicação de tratados), quando as partes não houverem chegado a uma solução em 12 meses da formulação da objeção, representa considerável restrição à margem de manobra da política externa brasileira, o que desaconselha a sua aprovação.

Entende-se que as dinâmicas técnicas e políticas que circunscrevem cada enlace convencional, bem como o grau de confiança e integração entre suas partes, comandam soluções específicas e proporcionais também na escolha dos meios de solução de controvérsia, que, por isso mesmo, costumam ser

parametrizados em cada avença internacional. A obrigação do Brasil a uma fórmula peremptória e universal de solução de controvérsias — que pode vir a submeter o país, sem o seu consentimento específico, a uma decisão ou parecer consultivo de caráter decisivo da CIJ, a um processo arbitral ou de conciliação mediante a provocação de qualquer parte — nem sempre se adequará a essas variáveis, que aliás estão em constante fluxo.

Nesse sentido, dita a boa tradição diplomática brasileira que o Brasil deve evitar ao máximo se submeter a cláusulas de jurisdição obrigatória e automática, buscando a solução pacífica de controvérsias relativas à aplicação e interpretação de tratados e de normas processuais relativas ao direito dos tratados de acordo com os meios mais adequados ao caso específico, situação que não exclui a possibilidade de assentimento com processos judiciais, arbitrais ou de conciliação, o que de fato tem ocorrido em certo número de instrumentos multilaterais. Vale lembrar que o Brasil, assim como a maioria dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, não se submete à jurisdição obrigatória e geral da Corte Internacional de Justiça, cujas decisões, aliás, embora obrigatórias, carecem de executoriedade diante de Estados com poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Diante desse quadro e levando-se em consideração a possibilidade de apresentação de reservas à Convenção de Viena de 1986, uma vez que o instrumento não o proíbe e nem são elas incompatíveis com o objeto e finalidade da Convenção (art. 19, CVDT-1969 e art. 19, CVDT-1986), consideramos que o Congresso Nacional deve aprovar este importante instrumento de maneira condicionada à apresentação de reservas aos seus arts. 25 e 66 quando de sua ratificação, reservas essas que devem abranger a integralidade dos mencionados dispositivos, em congruência com o adotado no processo de internalização da Convenção de Viena de 1969.

A aprovação da Convenção de Viena de 1986 é um marco na história da codificação do direito dos tratados e fecha um ciclo de participações brasileiras na negociação e ratificação dos principais instrumentos desse regime jurídico. Com a ratificação brasileira à Convenção de 1986, que se somará para aproximar o instrumento do quórum de 35 países necessário a sua entrada em vigor, o Brasil contribuirá para sedimentar as regras que regem a processualística e a aplicação de

tratados entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais, conferindo-lhe segurança jurídica e estimulando o incremento da cooperação internacional nessa modalidade de vínculo jurídico, que abarca uma maior diversidade de sujeitos de direito internacional e mecanismos de governança para além do Estado nacional.

Para concluir, gostaria de destacar perante esta Comissão, por oportunidade da relatoria desta Mensagem nº 456, de 2018, que muito nos honrou, a inestimável contribuição do Deputado Eduardo Barbosa, que nos antecedeu na análise deste importante instrumento. Por ocasião da instrução, neste Colegiado, da Mensagem nº 589, de 2015, o Nobre Deputado realizou diligente e sistemático trabalho, que contribui para o aperfeiçoamento da tradução do texto da Convenção de Viena de 1986, de maneira que hoje podemos nos somar a seus esforços na aprovação do texto corrigido desse ato internacional.

Feitas essas considerações, a nossa conclusão é no sentido de que a presente Convenção, observadas as restrições impostas aos seus artigos 25 e 66, atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual **VOTO** pela **APROVAÇÃO do texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66, in totum**, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 456, de 2018)

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 456/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezzelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
 - X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - XII - telecomunicações e radiodifusão;
 - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
 - XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)
- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
 - II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
 - III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
 - IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
 - V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI - mudar temporariamente sua sede;
 - VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 - VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 - IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
 - XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

O texto referido da Convenção chegou para o exame do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 456, de 2018, do Poder Executivo.

A Parte I da Convenção estabelece seu âmbito de aplicação: 1) tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; 2) tratados entre organizações internacionais. Ainda, nessa primeira parte, define-se o termo tratado, e todo um léxico que incide sobre as disposições da Convenção, como “ratificação”, “ato de confirmação formal”, “aceitação” e outros.

A definição do âmbito da Convenção é feita também pela indicação explícita de tipos de acordos internacionais que nelas não estariam inclusos. Assim, na esfera da Convenção, não se consideram: 1) acordos internacionais nos quais são partes um ou mais Estados, uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações; 2) acordos internacionais nos quais são partes uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não sejam Estados ou organizações; 3) acordos internacionais não celebrados por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais; 4) acordos internacionais entre sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações internacionais.

Outro aspecto importante a lembrar é a irretroatividade da Convenção.

A Parte II da Convenção trata das capacidades das organizações internacionais em celebrar tratados, isto é, quem tem poderes para representar um Estado para adoção ou autenticação de um tratado. Definem-se ainda as formas de consentimento em obrigar-se por um tratado, as quais são: assinatura, troca de instrumentos constitutivos, ratificação, ato de confirmação formal, aceitação, aprovação e adesão.

A formulação de reserva é possível, desde que o tratado não proíba esse tipo de ação, ou que a reserva seja incompatível com o objeto e finalidade do tratado. Pelo Artigo 22, uma reserva poderá ser retirada a qualquer tempo, salvo disposição em contrário.

Os Artigos 24 e 25 da Convenção cuidam da vigência dos tratados.

O direito interno de um Estado-parte ou as regras de uma organização que tenham subscrito um tratado não pode ser invocado para o seu inadimplemento.

Por princípio, não podem os tratados, na forma do Artigo 28 da Convenção retroagir, salvo a existência de disposições que o permitam (art. 28).

A Convenção traz no seu Artigo 30 as regras para conhecimento de tratados versando sobre o mesmo assunto:

1) Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

2) Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

3) Quando as partes no tratado posterior não incluírem todas as partes no tratado anterior:

- a) nas relações entre duas partes, que o sejam em ambos os tratados, aplicar-se-á a norma enunciada no parágrafo 3;
- b) nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado em que ambas são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

Vários dispositivos da Convenção (do Artigo 31 ao Artigo 36) são diretrizes de interpretação dos tratados, prevendo-se neles as regras que devem usadas na análise de tais atos internacionais. A primeira regra hermenêutica é a regra da boa-fé: "um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade." (Item 1 do Artigo 31).

Em seguida, cuida-se do processo de reforma dos textos dos tratados, da nulidade deles, bem como de sua extinção e suspensão.

Preveem-se ainda procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação para as controvérsias que nasçam dos tratados internacionais.

A Convenção ora analisada é o documento internacional que reúne os conceitos e as normas a serem aplicados no âmbito dos acordos e tratados internacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim, é perfeitamente constitucional a formulação de reserva que se fez no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.160, de 2018, relativamente aos Artigos 25 e 66 da Convenção. O primeiro deles é referente a aplicação provisória de tratados; o segundo é referente aos procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação.

Nesse sentido, está na atribuição de o Poder Executivo assinar a presente Convenção, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição e no texto do Convenção em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no artigo 4º. da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, cumpre destacar a relevância da referida proposição ao internalizar no ordenamento jurídico brasileiro um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional público, conferindo segurança jurídica e respaldo para a elaboração, assinatura e implementação de acordos internacionais celebrados pelo Brasil com outros países e organismos internacionais.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.160, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.160/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Darcísio Perondi, David Soares, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Giovani Cherini, Hugo Motta, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Katagui, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Rui Falcão e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
